



ACÓRDÃO Nº: 052/2018
PROCESSO Nº: 2015/6140/500606
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/001914
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.730
RECORRENTE: ANTÔNIO BRAUNER
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.441.163-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO/TRANSMISSÃO DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS – DIF COM OMISSÕES. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária quando provado nos autos, que houve transmissão de Documentos de Informações Fiscais com omissões, nos termos do art. 44, inciso V, alínea “a” da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, através do auto de infração 2015/001914, é referente a exigência de multa formal por ter apresentado o Documento de Informações Fiscais-DIF com omissão de informações relativa ao exercício de 2014.

Foram anexados ao processo as notificações, procuração, Boletim de Informações Cadastrais-BIC, cópias do Documento de Informações Fiscais-DIF e relatório de nota fiscal eletrônica autorizada, fls.04/15.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração mediante ciência direta fls.03, comparecendo tempestivamente ao processo fls.25, alegando que:

Houve a retificação da DIF-2014 no prazo da intimação solicitada.

E pede a revisão da penalidade aplicada em função do contribuinte ter atendido à notificação no prazo estipulado pelo Fisco.

Os valores apresentados na intimação da SEFAZ para retificação do DIF não condizem com os documentos do sujeito passivo, pois, não houve a ciência do recebimento dessas mercadorias pelo destinatário constante nos documentos fiscais.





Não há preliminares, passando assim analisar o mérito. Considerando que, entregar o documento de informações fiscais – DIF é uma das obrigações dos contribuintes previsto no art. 44 da Lei 1.287/2001.

O art. 232 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006, estabelece que o documento de informações fiscais é preenchido em meio eletrônico e enviado, via Internet, à Secretaria da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao período declarado.

Ocorre que, mesmo tendo o sujeito passivo atendido à Fiscalização, retificando o DIF no prazo previsto na intimação, ainda assim, se constata divergência no valor do DIF retificado quando comparado com o relatório de nota fiscal eletrônica autorizada da SEFAZ.

A julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2015/001914, julga procedente a exigência tributária, condenando a autuada a recolher o valor R\$ 1.100,00, descrito no campo 4.11, mais acréscimos legais.

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário fls.37/40, e pede a anulação do julgamento de primeira instância, diz que é incabível o auto de infração pelos seguintes motivos:

Que regularizou no prazo a DIF, e que encontra vulnerável para apresentação das notas emitidas, pois não possui mercadoria em mãos, e a Secretaria da Fazenda não disponibiliza relatório mensal das notas emitidas na sua inscrição, para assim poder ter mais controle.

A Representação Fazendária, ao elaborar seu parecer às fls 45/47, pede a confirmação da decisão de primeira instância que julgou procedente o feito, no que versa a multa formal descrito no campo 4.1.

É o Relatório

VOTO

A presente lide é referente à exigência de multa formal por ter apresentado o Documento de Informações Fiscais - DIF com omissão de informações relativa ao exercício de 2014, conforme auto de infração nº 2015/001914.

O sujeito passivo alega que houve a retificação da DIF-2015 no prazo da intimação solicitada, e pede a revisão da penalidade aplicada em função do contribuinte ter atendido à notificação no prazo estipulado pelo Fisco. Quanto os valores apresentados na intimação da SEFAZ para retificação do DIF não condizem com os documentos do sujeito passivo, pois, não houve a ciência do recebimento dessas mercadorias pelo destinatário constante nos documentos fiscais.





Considerando a previsão no art. 232 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006, estabelece que o documento de informações fiscais é preenchido em meio eletrônico e enviado, via Internet, à Secretaria da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao período declarado.

Art. 232. O documento de informações fiscais deve ser preenchido em meio eletrônico e enviado, via Internet, à Secretaria da Fazenda, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao período declarado.

A julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2015/001914, julga procedente a exigência tributária, sendo que o sujeito passivo não comprovou a omissão de informações, condenando a autuada a recolher o valor descrito no campo 4.11, mais acréscimos legais.

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário fls.37/40, e pede a anulação do julgamento de primeira instância, diz que é incabível o auto de infração pelos seguintes motivos:

Que regularizou no prazo a DIF, e que encontra vulnerável para apresentação das notas emitidas, pois não possui mercadoria em mãos, e a Secretaria da Fazenda não disponibiliza relatório mensal das notas emitidas na sua inscrição, para assim poder ter mais controle.

A Representação Fazendária, pede a confirmação da decisão de primeira instância que julgou procedente o feito, no que versa a multa formal descrito no campo 4.1.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2015/001914, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, voto confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente a reclamação tributária, por seus próprios fundamentos, vistos que o sujeito passivo apresentou o demonstrativo do Documento de Informações Fiscais-DIF com omissão de informações relativa ao exercício de 2014.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2015/001914 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), referente o campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral





pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Maria das Graças Vito da Silva Veloso e Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de janeiro de 2019, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer
Conselheiro relator

